



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0480/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 31/2021, de 2.6.2021 (p. 13/14 – ID1167847)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º, inciso I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 2106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM Edição nº 2979, de 4.7.2021 (p. 9 e 11 – ID1167847)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.264,26 (p.22/23 e 25 – ID1167850)
NOME DA SERVIDORA:	Sonia Maria Krettlil Silva
MATRÍCULA:	624 (p.13 – ID1167847)
CARGO:	Professora, Nível III, carga horária de 20 horas (p.13/14 – ID162847)
CPF:	672.348.522-04 (p.13/14 – ID1167847)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1167853)
DATA DE INGRESSO:	18.7.1995 (p.2 – ID1167853)
DATA DE NASCIMENTO:	7.12.1958 (p.1 – ID1167853)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID1167853)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (p.2 – ID1167853)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		9/14 ID1167847
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1, 10/12 ID1167848
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1167849 25 e 27 ID1167850
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: <u>9.280 dias</u> , ou seja, 25 anos, 5 meses e 5 dias ³ . Magistério: <u>10.144 dias</u> , ou seja, 27 anos, 9 meses e 19 dias.	Geral: <u>9.758 dias</u> , ou seja, 26 anos, 8 meses e 24 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI (p. 10/12, ID1167848) é de 478 (quatrocentos e setenta e oito) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, considerando a comprovação de tempo laborado como docente, regra pela qual a segurada pleiteou seu benefício, conforme será visto a seguir.

5. Como dito alhures, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

³Tempo computado até 3.7.2021, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.9/11, ID1167847).

⁴Conforme Certidão de p. 10/12, ID1167848.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Nessa toada, com base nas declarações, p. 3-6 – ID1167848, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3-6 – ID1167848)	
Período	Função
5.3.1992 a 29.12.1999	Docência em sala de aula
20.12.1999 a 7.12.2014	Docência em sala de aula
8.12.2014 a 31.12.2015	Docência em sala de aula
1.1.2016 a 27.6.2019	Docência em sala de aula
4.2.2020 a 5.8.2020	
TOTAL: 10.144 dias, ou seja, 27 anos, 9 meses e 19 dias	

7. Há que se observar que esta unidade técnica deixou de computar a certidão de p. 7 – ID1167848, em face de que o período nela referido já se encontra contemplado na certidão de p. 4 – ID1167848. Ademais, não restou prejuízo à interessada.

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou **10.144 (27 anos, 9 meses e 19) dias, em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, inciso I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 2106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.264,26 (p.1/3 e 6/7 – ID1127527)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de setembro de 2020 (p.22/23, ID1167850), a qual guarda consonância com o primeiro benefício, conforme demonstrado à p.25 e 27, ID1167850. Ressaltando que o primeiro provento consta valor menor em razão de tratar-se de 27 dias de benefício.

10. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.264,26 (p.25 – ID1167850), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Sonia Maria Krettili Silva**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º, inciso I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 2106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO